



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS.	
6.253	022	1

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 6.253

Dispõe sobre o direito de toda mulher a ter acompanhante, pessoa de sua livre escolha, nas consultas e exames, inclusive os ginecológicos, nos estabelecimentos públicos e privados do Município de Volta Redonda.

A Câmara Municipal de Volta Redonda aprova e eu, em conformidade com os §§ 1º e 8º do Artigo 60 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado às mulheres, o direito a ter acompanhante, pessoa de sua livre escolha, nas consultas e exames, inclusive os ginecológicos, principalmente durante a realização de exames ou procedimentos que utilizem de sedação ou anestesia que induzam a inconsciência de paciente, em qualquer estabelecimento público e privado de saúde do Município de Volta Redonda.

Art. 2º Todo estabelecimento de saúde do Município, incluindo hospitais, clínicas, postos de saúde, ambulatorios e laboratórios, devem informar o direito a que se refere esta Lei, em local visível e de fácil acesso aos pacientes.

Art. 3º Excetuam-se do disposto nos artigos 1º e 2º desta Lei as situações de calamidade pública e os atendimentos de urgência e emergência.

§ 1º Na impossibilidade de permanência do acompanhante ou do atendente pessoal junto a paciente, cabe ao profissional de saúde responsável pelo tratamento justificá-lo por escrito.

§ 2º Na ocorrência da impossibilidade prevista no §1º deste artigo, o órgão ou a instituição de saúde deve adotar as providências cabíveis para suprir a ausência do acompanhante ou do atendente pessoal.

Art. 4º As infrações referentes ao descumprimento desta Lei sujeitam o diretor responsável pela unidade de saúde às penalidades administrativas, civis e penais cabíveis.

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta da dotação orçamentária própria, com a devida suplementação, se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS.	
6.253	023	1

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 6.253

Volta Redonda, 12 de setembro de 2023.

PAULO CÉSAR LIMA CONRADO
Presidente

Projeto de Lei nº 067/2023

Autoria: Vereador Rodrigo Cezar Furtado de Almeida

DEx/pfs.



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Divisão de Documentação e Arquivo	
LEI Nº	FLS.
6.253	024

**CMVR**CÂMARA MUNICIPAL
DE VOLTA REDONDA
PODER LEGISLATIVO**LEI MUNICIPAL Nº 6.253**

Dispõe sobre o direito de toda mulher a ter acompanhante, pessoa de sua livre escolha, nas consultas e exames, inclusive os ginecológicos, nos estabelecimentos públicos e privados do Município de Volta Redonda.

A Câmara Municipal de Volta Redonda aprova e eu, em conformidade com os §§ 1º e 8º do Artigo 60 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado às mulheres, o direito a ter acompanhante, pessoa de sua livre escolha, nas consultas e exames, inclusive os ginecológicos, principalmente durante a realização de exames ou procedimentos que utilizem de sedação ou anestesia que induzam a inconsciência de paciente, em qualquer estabelecimento público e privado de saúde do Município de Volta Redonda.

Art. 2º Todo estabelecimento de saúde do Município, incluindo hospitais, clínicas, postos de saúde, ambulatorios e laboratórios, devem informar o direito a que se refere esta Lei, em local visível e de fácil acesso aos pacientes.

Art. 3º Excetuam-se do disposto nos artigos 1º e 2º desta Lei as situações de calamidade pública e os atendimentos de urgência e emergência.

§ 1º Na impossibilidade de permanência do acompanhante ou do atendente pessoal junto a paciente, cabe ao profissional de saúde responsável pelo tratamento justificá-lo por escrito.

§ 2º Na ocorrência da impossibilidade prevista no §1º deste artigo, o órgão ou a instituição de saúde deve adotar as providências cabíveis para suprir a ausência do acompanhante ou do atendente pessoal.

Art. 4º As infrações referentes ao descumprimento desta Lei sujeitam o diretor responsável pela unidade de saúde às penalidades administrativas, civis e penais cabíveis.

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta da dotação orçamentária própria, com a devida suplementação, se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Volta Redonda, 12 de setembro de 2023.
PAULO CÉSAR LIMA CONRADO
Presidente

VR EM DESTAQUE